

Art. 8º O Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, poderá criar o Fundo Estadual de Cultura (FEC), com o objetivo de financiar ações que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens audiovisuais no Estado.

CAPÍTULO IV DA CADEIA PRODUTIVA

Art. 9º Será garantido o amplo acesso público às obras audiovisuais incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nas diversas plataformas e nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado do Pará. Art. 10. A Fundação Cultural do Estado do Pará e a Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTEPA), poderão exibir as obras audiovisuais incentivadas pelo Estado do Pará, sem ônus e sem exclusividade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os membros do Conselho Consultivo e Deliberativo do Audiovisual do Pará não poderão ser proponentes no Edital de Audiovisual previsto nesta Lei.

Art. 12. O regimento interno do Conselho Consultivo e Deliberativo do Audiovisual do Estado do Pará, bem como as disposições complementares a esta Lei, serão objeto de decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 587490

DECRETO Nº 1.076, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando a Instrução Normativa nº 0008, de 14 de julho de 2005, que trata das competências e atribuições das unidades administrativas da Secretaria de Estado da Fazenda;

Considerando a primordialidade em proceder adequações nas normas para eficiência das atividades de fiscalização;

Considerando a necessária atualização de procedimentos fiscais relativos à área de arrecadação e informações econômico-fiscais,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.

.....

§ 3º O contribuinte deve manter atualizados os dados de identificação e endereço do profissional de contabilidade ou organização contábil, responsável pela escrituração fiscal e contábil da empresa cadastrada, exceto quando se tratar de microempreendedor individual, produtor rural pessoa física ou transportador alternativo de passageiros.”

“Art. 153.

.....

§ 6º Na hipótese de paralisação temporária, no prazo em que for concedida, cessam todas as obrigações acessórias relativas ao ICMS.”

“Art. 164-C. O contribuinte deve informar no programa aplicativo de entrada de que trata o art. 131, os dados de identificação e endereço do profissional de contabilidade ou organização contábil, responsável pela escrituração fiscal e contábil da empresa cadastrada, bem como as exclusões ou alterações relacionadas com os referidos dados, exceto quando se tratar de microempreendedor individual, produtor rural pessoa física ou transportador alternativo de passageiros.”

“Art. 272. Os documentos fiscais indicados no art. 168 só poderão ser confeccionados mediante autorização prévia da SEFA.

.....”

“Art. 665-D. Na hipótese de o pedido de ressarcimento não estar instruído de acordo com o art. 665-C deste Regulamento, a autoridade fiscal indeferirá liminarmente o requerimento, do que será notificado o requerente.

.....”

“APÊNDICE II

.....

1. Arroz, farinha de mandioca, farófa de farinha de mandioca, feijão, milho e queijo de qualquer espécie

.....”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS-PA:

I - § 8º do art. 225-N;

II - arts. 722-B e 722-C.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.077, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Excepciona o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica excepcionada a cessão do servidor ocupante do cargo de Especialista em Educação abaixo mencionado, no interesse do respectivo órgão e do Serviço Público.

Art. 2º Compete à Secretária de Estado de Educação editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto, para efetivação da cessão do servidor abaixo mencionado conforme dispõe o Decreto nº 11, desde 24 de janeiro de 2019.

Servidor:

AROLDO CARNEIRO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 2020.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº. 6.564, de 1º de agosto de 2003, que “dispõe sobre a estruturação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, e dá outras providências”;

Considerando o preceituado na Resolução nº. 001/2014/CONSELHO FISCAL, de 9 de setembro de 2014, que “Aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal – CF”;

Considerando o teor do Ofício nº. 133/2020-GAPRE/IGEPREV, de 10 de setembro de 2020, e as informações constantes no Processo nº. 2020/694366,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, o representante a seguir nominado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ:

Titular: LUIZ THOMAZ CONCEIÇÃO NETO

Art. 2º Nomear para o Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, o representante a seguir nominado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ:

Titular: RAIMUNDO SANDRO DE CARVALHO RAMOS

Art. 3º O membro ora nomeado completará o mandato de seu antecessor para o biênio de 2020/2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE OUTUBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e V, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto no art. 240 da Constituição Estadual, que cria o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará, combinado com o art. 4º da Lei Estadual nº. 5.849, de 24 de junho de 1994;

Considerando os termos do Ofício nº. 315/2020 – GAB/SEDAP, de 24 de agosto de 2020;

Considerando, as informações e os documentos constantes do Processo nº 2020/496563,

DECRETA:

Art. 1º: Exonerar do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará – CEPAP/PA, o membro representante abaixo relacionado:

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS:

Suplente: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

Art. 2º: Nomear ao Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará – CEPAP/PA, o membro representante abaixo relacionado:

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS:

Suplente: RAUL PROTÁZIO ROMÃO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE OUTUBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, X e XX, da Constituição Estadual, combinado ao art. 128, da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Decreto publicado no Diário Oficial do Estado nº. 33.955, de 19 de agosto de 2019, que instaurou o Conselho de Justificação destinado a apurar supostas faltas funcionais do justificante TEN CEL QOBM JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS, MF: 5420792/1;

Considerando a necessidade de substituição do Escrivão do Conselho de Justificação, o CEL QOBM ARISTIDES PEREIRA FURTADO, o qual se declarou suspeito para integrar o colegiado;

Considerando os termos do Processo nº. 2020/96389,